



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.145 - RS (2013/0361468-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CARLOS JOSÉ MACHADO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO
RODRIGO SILVEIRA DA ROSA
THIAGO BANDEIRA MACHADO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, RESISTÊNCIA E CÁRCERE PRIVADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas em alguns municípios em que vitimou mais de vinte pessoas, praticadas por elevado número de denunciados (8 réus), segregados em comarcas distintas do distrito da culpa, o que demanda um elevado número de cartas precatórias, de modo que o feito segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

2. Fundamento consoante a jurisprudência desta Corte.

3. Recurso em "habeas corpus" não provido, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no seu julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.145 - RS (2013/0361468-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CARLOS JOSÉ MACHADO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO
RODRIGO SILVEIRA DA ROSA
THIAGO BANDEIRA MACHADO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CARLOS JOSÉ MACHADO DOS SANTOS preso preventivamente e denunciado como incurso no crime previsto no art. 148, *caput* (cárcere privado), no art. 157, § 2º, I, II e IV (quatro vezes - roubo circunstanciado), no art. 288, parágrafo único (formação de quadrilha armada) e no art. 329, § 1º, (resistência), todos do Código Penal, impugnando ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, que está preso há mais de dez meses, o que caracteriza ilegalidade por excesso de prazo, e considera ser possível a substituição da privativa de liberdade por outra medida prevista no art. 319, do Código de Processo Penal, postulando, assim, pela expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões apresentadas (fls. 79/82).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 102/110).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.145 - RS (2013/0361468-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : CARLOS JOSÉ MACHADO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO
RODRIGO SILVEIRA DA ROSA
THIAGO BANDEIRA MACHADO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, RESISTÊNCIA E CÂRCERE PRIVADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas em alguns municípios em que vitimou mais de vinte pessoas, praticadas por elevado número de denunciados (8 réus), segregados em comarcas distintas do distrito da culpa, o que demanda um elevado número de cartas precatórias, de modo que o feito segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

2. Fundamento consoante a jurisprudência desta Corte.

3. Recurso em "habeas corpus" não provido, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no seu julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.145 - RS (2013/0361468-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CARLOS JOSÉ MACHADO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO
RODRIGO SILVEIRA DA ROSA
THIAGO BANDEIRA MACHADO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar porque ela perdura há mais tempo do que o permitido pela lei, o que não se caracterizou.

Extrai-se dos autos que o recorrente responde pela prática de roubo qualificado, cárcere privado, formação de quadrilha armada e resistência, porque em comparsaria com os corréus (8 denunciados com 3 falecidos), com uso de armas e explosivos (revolveres, pistolas e fuzis), mediante violência, privação de liberdade e grave ameaça, subjulgou as vítimas em municípios da Serra Gaúcha, para delas subtrair dinheiro, joias, automóveis e objetos de uso pessoal, além de ter resistido a uma blitz policial, mediante troca de tiros.

O Tribunal *a quo* ao justificar o atraso deixou consignado que o processo enfrentou algumas dificuldades no andamento, ante a complexidade inusitada do caso, por envolver diferentes condutas delituosas praticadas por elevado número de denunciados - 8 réus - com resultados em diversas localidades, em que vitimou mais de vinte pessoas. Além disso, os cinco réus sobreviventes se encontram custodiados em comarcas diversas do distrito da culpa, o que provoca um elevado número de cartas precatórias. Por isso, o retardo da marcha processual se encontra dentro do tolerável, tanto que ali ficou anotado que:

*"Como visto, trata-se de feito de **grande complexidade, onde são objeto de investigação 4 roubos triplamente majorados, além dos delitos de formação de quadrilha armada, resistência qualificada, seqüestro e cárcere privado, sendo 5 os denunciados (presos em momentos distintos), com a necessidade de expedição de precatórias para a citação dos réus (que se encontram segregados em presídios diversos), já tendo sido arroladas mais de 2 dezenas de vítimas e testemunhas pela acusação e***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesas.

...

Em contato telefônico com a vara de origem, obteve-se a informação de que se aguarda apenas a juntada da última precatória citatória, o que ocorrerá em breve, para a designação da audiência de instrução.

*O que se vê é que o magistrado monocrático vem impulsionando **o feito com o máximo de zelo e celeridade possíveis, limitado pelas intercorrências que naturalmente o retarciam, especialmente tendo em conta a alta complexidade do feito***" (fls. 54/55).

Esta Corte Superior, aliás, já se posicionou, no sentido de que a dilação do término do processo, pela natureza da *persecutio criminis*, visando a perquirição da verdade real e o exercício do contraditório e da ampla defesa, pode ser flexibilizada desde que se observe o Princípio da Razoabilidade.

Em conformidade, o precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288, CAPUT, E 155, § 4º, INCISO II, NA FORMA DO 71, C.C. O 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA PERICULOSIDADE CONCRETA DOS PACIENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO PONTO, POR NÃO TER HAVIDO DESÍDIA DO JULGADOR NA CONDUÇÃO DO FEITO. PROCESSO-CRIME COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE INÚMERAS CARTAS PRECATÓRIAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

...

6. Não ocorre constrangimento ilegal se a relativa demora na formação da culpa, com o conseqüente excesso de prazo na segregação cautelar, não se dá em razão de desídia do Juízo Processante na condução do feito.

7. A documentação encartada aos autos revela a complexidade da ação penal instaurada contra os Pacientes e os demais Corréus.

8. Observa-se, ainda, que, além de intrincado, o feito é multitudinário, tendo sido necessária a expedição de diversas cartas precatórias, de forma a se concluir que se mostra razoável e proporcional o relativo retardo para a conclusão do processo-crime na hipótese.

9. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Recomendado ao Juízo processante, contudo, que envide todos os esforços para que a ação penal seja sentenciada com a urgência que a hipótese requer.

(HC 254.196/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

Com o idêntico entendimento, os seguintes julgados: HC 231.430/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 01/08/2013; e, HC 258.785/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 21/03/2013, DJe 02/04/2013.

Registro que em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul obtive a informação de que os interrogatórios dos réus estão sofrendo um considerável atraso em face dos pedidos defensivos, que requerem que os atos sejam adiados ou que a despeito das cartas precatórias expedidas sejam os atos realizados no Juízo processante. Desta forma, fica demonstrado que o curso processual, dentro do possível, segue sua normalidade, sendo por isso mesmo, plausível o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

A impossibilidade de substituição da preventiva por outra medida cautelar foi justificada pelo Tribunal a quo ao consignar que "decreto bem fundamentado em requisitos constantes do art. 312 do CPP, a garantia da ordem pública, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. **Gravidade concreta do delito, em face do modus operandi** adotado, que demonstra a periculosidade do paciente. **Agente que, na companhia de outros 7 asseclas (dos quais 3 foram mortos em confronto com a Brigada Militar), cometeram 4 assaltos entre os dias 30.12.2012 e 02.01.2013 no pacato Município de Cotiporã e em Bento Gonçalves, utilizando de expediente extremamente vulnerante para a prática delitiva, já que além de fortemente armados, utilizaram, inclusive, explosivos à interpretação de 1 dos assaltos.** Agente quadruplamente reincidente específico, respondendo, ainda, por homicídio qualificado, formação de quadrilha armada e roubo duplamente majorado, **estando foragido do sistema prisional, preso em flagrante, 2 dias antes da decretação da prisão preventiva decretada na origem, na posse de forte armamento e artefatos** usualmente utilizados na prática de delitos" (fls. 52/53). Ficando evidente que diante da presença dos requisitos para a segregação, outras benesses se mostram inadequadas e insuficientes.

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no seu julgamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0361468-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 42.145 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07821300000148 21300003627 3031366820138217000 70054776562 70055785091
7821300000148

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS JOSÉ MACHADO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: FERNANDA TRAJANO DE CRISTO RODRIGO SILVEIRA DA ROSA THIAGO BANDEIRA MACHADO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: CARLOS DA SILVA
CORRÉU	: DEJAIR JORGE SANTOS DOS REIS
CORRÉU	: EDIO ROBERT DOS SANTOS
CORRÉU	: LUCIANO DA SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.